



Proc. Nº 12236/2022

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 12236/2022
ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER EXECUTIVO ESTADUAL (GOVERNO DO ESTADO)
INTERESSADO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO GUERREIRO DA SILVA (CONTADOR)
ORDENADOR DE DESPESAS: WILSON MIRANDA LIMA (ORDENADOR DE DESPESA)
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, DE RESPONSABILIDADE DO SR. WILSON MIRANDA LIMA, EXERCÍCIO DE 2021.
ÓRGÃO TÉCNICO: COMISSÃO DE CONTAS DO GOVERNO
PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA
CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do governo do estado do Amazonas, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador Wilson Miranda Lima.

Registro que a Constituição Federal, por meio do artigo 71, inciso I, e a Constituição Estadual, artigo 40, inciso I, fazem expressa previsão acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio. Ressalte-se que o referido parecer prévio é peça técnica fundamental e indispensável para o julgamento das Contas do mandatário do Estado, cuja competência é reservada à Assembleia Legislativa.

Conforme o disposto no §1º do artigo 28 da Lei Estadual nº 2.423/96 e artigo 214 da Resolução nº 4/2002 (Regimento Interno), foi encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, dentro do prazo legal, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2021, do Governador do Estado do Amazonas, Senhor Wilson Miranda Lima, na função de Agente Político, a qual foi autuada no Processo nº 12.236/2022, em 31/03/2022.

A análise das Contas do Governador foi realizada pela Comissão instaurada pela Portaria nº 57/2021, publicada em 4/3/2021 com alterações posteriores, com base no Balanço Geral do Estado e nas Demonstrações Contábeis elaboradas pela Secretaria Estadual da Fazenda – SEFAZ e Controladoria Geral do Estado – CGE.

Cabe ressaltar que a análise feita nesta oportunidade é técnica e subsidiária ao julgamento que a Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas fará, não prejudicando a auditoria e julgamento que o Tribunal de Contas realizará em todas as unidades gestoras do Governo do Estado, cujo objetivo é diferente, onde o enfoque recai nos aspectos da execução da



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

receita e da despesa, compreendendo todos os estágios, assim como, o exame dos atos administrativos de que originam despesas para o erário estadual.

Sobre a referida análise feita pela Comissão de Inspeção, gostaria de ressaltar alguns pontos constantes no Relatório disposto às fls. 6.212/6.429 dos autos.

Cabe ressaltar que a execução orçamentária referente ao exercício de 2021 corresponde ao conjunto da movimentação de cada unidade gestora, compreendendo todo o conjunto político-administrativo do Governo do Estado. Registro que a presente verificação das contas procura evidenciar um tanto além da simples análise setorial, uma vez que as decisões de governo são tomadas em nível macroeconômico.

Dessa forma, considerando a numerosa quantidade de informações constantes no Relatório Analítico elaborado pela Comissão de Assessoramento, farei uma breve síntese do conteúdo. Vejamos.

1. Orçamento

O Orçamento Anual, para o exercício de 2021, compreendendo o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, cujas despesas foram executadas pelas Unidades Gestoras, foi aprovado pela Lei nº 5.365 de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado na mesma data, estimando a receita e fixando a despesa no valor de R\$ 18.887.964.000,00 (dezoito bilhões, oitocentos e oitenta e sete milhões, novecentos e sessenta e quatro mil reais), sendo 0,19% menor em relação a 2020.

No exercício de 2021, houve superávit na execução orçamentária na ordem de R\$ 773.971.113,78 (setecentos e setenta e três milhões, novecentos e setenta e um mil, cento e treze reais e setenta e oito centavos), cuja a composição do superávit se dá pela diferença entre a Receita Realizada de R\$ 25.652.542.029,21 (vinte e cinco bilhões, seiscentos e cinquenta e dois milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, vinte e nove reais e vinte e um centavos) e a Despesa Executada de R\$ 24.878.570.915,43 (vinte e quatro bilhões, oitocentos e setenta e oito milhões, quinhentos e setenta mil, novecentos e quinze reais e quarenta e três centavos). Vale ressaltar que, do total da despesa empenhada, tivemos a liquidação de R\$ 23.627.682.987,06 (vinte e três bilhões, seiscentos e vinte e sete milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e seis centavos).

2. Despesa

A Despesa Fixada de R\$ 18.887.964.000,00 (dezoito bilhões, oitocentos e oitenta e sete milhões, novecentos e sessenta e quatro mil reais), somando-se aos créditos adicionais abertos de R\$ 16.988.148.225,71 (dezesseis bilhões, novecentos e oitenta e oito milhões, cento e quarenta e oito mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos), subtraindo o valor correspondente aos cancelamentos de dotações, totalizando uma Despesa Autorizada de R\$ 26.663.237.326,70 (vinte e seis bilhões, seiscentos e sessenta e três milhões, duzentos e trinta e sete mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta centavos), em detrimento a



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

Despesa Realizada de R\$ 24.878.570.915,43 (vinte e quatro bilhões, oitocentos e setenta e oito milhões, quinhentos e setenta mil, novecentos e quinze reais e quarenta e três centavos), gerando uma economia orçamentária de R\$ 773.971.113,78 (setecentos e setenta e três milhões, novecentos e setenta e um mil, cento e treze reais e setenta e oito centavos).

Em relação aos Créditos Adicionais abertos por anulação parcial de dotações, foram no montante de R\$ 5.453.778.539,18 (cinco bilhões, quatrocentos e cinquenta e três milhões, setecentos e setenta e oito mil, quinhentos e trinta e nove reais e dezoito centavos), correspondente a 28,87% da Despesa fixada, obedecendo ao limite de 40% imposto pela artigos 4º, 5º, da Lei Orçamentária Anual LOA (Lei nº 5.365, de 30/12/2020) para autorização para abertura de créditos adicionais.

3. Receita

Quanto à Receita, o somatório entre as receitas correntes, na ordem de R\$ 26.076.861.093,35 (vinte e seis bilhões, setenta e seis milhões, oitocentos e sessenta e um mil, noventa e três reais e trinta e cinco centavos) e de capital, na monta de R\$ 1.337.396.911,44 (um bilhão, trezentos e trinta e sete milhões, trezentos e noventa e seis mil, novecentos e onze reais e quarenta e quatro centavos) totalizou o montante líquido arrecadado de R\$ 25.652.542.029,21 (vinte e cinco bilhões, seiscentos e cinquenta e dois milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, vinte e nove reais e vinte e um centavos), com destaque para as Receitas Tributárias na ordem de R\$ 14.611.855.426,64 (quatorze bilhões, seiscentos e onze milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos). Das Receitas Tributárias, o destaque ficou com o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS, com arrecadação de R\$ 13.052.900.720,35 (treze bilhões, cinquenta e dois milhões, novecentos mil, setecentos e vinte reais e trinta e cinco centavos), o que representou 89,33% das Receitas Tributárias.

4. Resultado Financeiro do Exercício

Da análise das receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias, o resultado financeiro do exercício foi no montante de R\$ 935.073.073,67 (novecentos e trinta e cinco milhões, setenta e três mil, setenta e três reais e sessenta e sete centavos).

5. Patrimônio Líquido

Identificou-se, no Patrimônio do Governo do Estado, a supremacia do ATIVO (bens e direitos) sobre o PASSIVO (compromissos com terceiros) do exercício, bem como a adição do patrimônio Líquido do Exercício anterior, obtendo-se um Saldo Patrimonial Acumulado de R\$ 24.619.718.911,10 (vinte e quatro bilhões, seiscentos e dezenove milhões, setecentos e dezoito mil, novecentos e onze reais e dez centavos), valor superior ao exercício anterior em 8,51%.

6. Saúde

O total das despesas com saúde no exercício de 2021 totalizou o valor de R\$ 2.788.535.244,56 (dois bilhões, setecentos e oitenta e oito milhões, quinhentos e trinta e cinco



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), equivalendo a 18,57% da arrecadação dos impostos, cumprindo assim o que determina art. 6º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

7. Educação

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o Governo do Estado aplicou o montante de R\$ 3.756.675.741,66 (três bilhões, setecentos e cinquenta e seis milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), correspondente a 25,02% da Receita Resultante de Impostos e Transferências, cumprindo, dessa forma, o estatuído no art. 212 da Constituição Federal.

8. Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 19, inciso II, diz: “em cada período de apuração, a despesa total com pessoal do ente não poderá exceder o limite de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida. Esse percentual, no âmbito estadual, está distribuído da seguinte forma: 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado; 6% (seis por cento) para o Judiciário; 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo; e 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados”.

No período de janeiro a dezembro de 2021, a Despesa com Pessoal e Encargos Sociais dos Três Poderes do Estado do Amazonas, incluído o Ministério Público, totalizou o montante de R\$ 10.244.485.392,27 (dez bilhões, duzentos e quarenta e quatro milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos), representando o percentual de 53,94% da Receita Corrente Líquida, que foi na ordem de R\$ 18.992.933.782,72 (dezoito bilhões, novecentos e noventa e dois milhões, novecentos e trinta e três mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos).

Quanto ao gasto de pessoal consolidado do Estado, foi cumprido o Limite Legal de 60% previsto no art. 19, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo, o Resultado dos gastos do Poder Executivo excedeu o limite prudencial, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que os gastos no período foram equivalentes a 46,61%, ultrapassando o percentual do limite Prudencial de 46,55%.

9. Repasse aos Poderes Legislativo e Judiciário, Tribunal de Contas e Ministério Público.

No exercício financeiro de 2021, o Governo do Estado do Amazonas repassou para os Poderes Legislativo e Judiciário, Tribunal de Contas e Ministério Público recursos no montante de R\$ 2.922.108.994,84 (dois bilhões, novecentos e vinte e dois milhões, cento e oito mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos), em cumprimento aos percentuais determinados pela Lei nº 5.248/2020, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021.

Vale registrar que o Ministério Público de Contas, conforme consta no Parecer nº 7893/2022, que será, na sequência, explanado pelo ilustre do Procurador João Barroso de Souza, sugeriu emissão de Parecer Prévio pela Aprovação da Prestação de Contas Anual do



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

governo do estado do Amazonas, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador Wilson Miranda Lima.

Por fim, registramos nossos agradecimentos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal de Contas, à Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Fernanda Mendonça, ao Procurador Oficiante nestas Contas, Dr. João Barroso de Souza e, em especial, aos servidores integrantes da Comissão de Assessoramento deste Relatora (**servidores Luciano de Oliveira Simões, João de Deus Lins da Silva, Eliuda do Nascimento Carneiro, Amauri Correa Lustosa, Stanley Scherrer de Castro Leite, Washington Ferreira Lins Filho**) e àqueles que foram consultados sobre processos específicos destas contas, por todo apoio técnico emprestado à realização deste trabalho.

Este é, em síntese, o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Resolução nº 4 de 2002, dispõe em seu artigo 223 que, o Parecer Prévio do Tribunal consistirá de uma apreciação geral e fundamentada acerca dos orçamentos, da execução financeira e da gestão pública, à luz dos critérios da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, concluindo pela aprovação ou não das contas, e, se for o caso, indicando as parcelas impugnadas, os abusos e as irregularidades verificadas".

Acentua, ainda, o Regimento Interno, no art. 223, §1º, que: "Tal parecer será conclusivo ao manifestar sobre se os balanços gerais do Estado representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como em relação ao resultado das operações encontrarem-se de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicadas à Administração Pública".

Dessa forma, CONSIDERANDO que:

- Diante do cuidadoso trabalho comparativo e concomitante efetuado pela Comissão de Assessoramento à Conselheira-Relatora, bem como da não incidência de fatos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial que pudessem comprometer as Contas do Governador do Estado do Amazonas, relativas ao exercício financeiro de 2021, prestadas à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, nos termos constitucionais e legais;

- O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social foram executados em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, portanto, compatível com as normas legais aplicáveis;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

- houve, como já demonstrado no relatório deste voto, cumprimento das aplicações dos recursos destinados ao FUNDEB, à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, às Ações e Serviços Públicos de Saúde;

- Acerca das despesas com Pessoal, importante destacar, como disposto no Relatório Analítico da Comissão de Assessoramento e no Parecer do Ministério Público de Contas, que o Poder Executivo do Estado extrapolou o limite prudencial, mas os gastos totais do Poder ficaram dentro do limite legal geral da Lei de Responsabilidade Fiscal. Dessa forma, faz-se necessário ressaltar o presente item, bem como recomendar ao Governador a fim de que adote, com vistas à recondução aos limites, as medidas impostas pelo art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- Sobre o descumprimento da meta de resultado nominal, conforme foi apontado no Relatório Analítico da Comissão de Assessoramento, vale ressaltar que a referida meta foi fixada no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício de 2021, correspondendo a um valor negativo de cento e setenta milhões e sessenta e dois mil reais, tendo o Resultado Nominal alcançado, no referido exercício, o valor negativo de oitocentos e oitenta e três milhões, seiscentos e setenta e sete mil, duzentos e vinte seis reais e dezoito centavos, ou seja, fora do planejado pelo governo e descumprindo o limite estabelecido pela LDO. O Poder Executivo Estadual foi devidamente notificado pela Comissão de Acompanhamento das Contas para apresentar justificativa quanto ao ocorrido no Resultado Nominal, tendo justificado o descumprimento, informando que o resultado nominal sofre influência, principalmente, da taxa Selic e da taxa de câmbio. Além disso, discorreu acerca da influência do IPCA nos valores fixados na LDO, à época, em conjunto com o fator temporal, assim como a suspensão do pagamento da dívida de 2020 para o exercício de 2021, onde todos esses fatores influenciaram diretamente no não cumprimento da meta estabelecida pela LDO/2021. Dessa forma, ressalva-se o presente item e registra-se a necessidade de recomendar ao Governo do Estado, a fim de que, verificando ao longo do exercício um possível descumprimento do resultado nominal planejado, adote as medidas do art. 9 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- O trabalho comparativo das determinações legais, constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, pautou-se, principalmente, na análise de itens da Gestão Fiscal, a saber: a Receita Corrente Líquida, os Demonstrativos dos Resultados Nominal e Primário, as Receitas e Despesas Previdenciárias, as Receitas de Operação de Crédito e Despesas de Capital, a Alienação de Ativos e a Aplicação dos Recursos, os Restos a Pagar, as Despesas com Pessoal e a Dívida Consolidada, bem como a publicação do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

- A competência para julgar a Prestação de Contas apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, é atribuída exclusivamente à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, nos termos do art. 28, inciso XII, da Constituição Estadual;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

- O Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado não afeta o exame dos atos e fatos administrativos de responsabilidade dos ordenadores de despesas dos Órgãos da Administração Direta dos Poderes Executivo e Legislativo, dos dirigentes de autarquias, fundações, sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, fundos especiais e dos demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos estaduais, que serão objeto, em cada caso, de apreciação e julgamento por esta Corte de Contas, mediante Prestação e/ou Tomada de Contas, nos prazos regulamentares e nos termos do inciso II, do art. 40, da Constituição Estadual, combinado com o inciso II, do art. 1º, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996;

- O Parecer Ministerial n.º 7893/2022, às fls. 6.430/6.448, da lavra do ilustre Procurador de Contas do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Senhor João Barroso de Souza, na competência estabelecida no inciso VII, do art. 114, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o inciso XVI, do art. 54, da Resolução n.º. 04/2002-TCE/AM, cuja conclusão sugeriu pela aprovação das contas anuais, com recomendações, as quais encampo integralmente e aloco em meu voto.

VOTO

Com base nos autos, em parcial consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- Emitir Parecer Prévio recomendando à Assembléia Legislativa a aprovação com ressalvas** das contas do Sr. Wilson Miranda Lima no Governo do Estado, no exercício de 2021, ressaltando os itens atinentes à extrapolação do limite prudencial com gastos de pessoal, bem como o descumprimento da meta de resultado nominal, conforme alocado na fundamentação do voto desta Relatora;
- 2- Recomendar** ao Excelentíssimo Governador, Senhor Wilson Miranda Lima, que, verificando, ao longo do exercício, um possível descumprimento do resultado nominal planejado e constante no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, adote as medidas do art. 9 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como sejam implementadas as medidas listadas pelo Ministério Público de Contas nos subitens "a" a "f" do item II da conclusão do Parecer nº 7893/2022, constante às fls. 6.430/6.448 dos autos,



Proc. Nº 12236/2022

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

da lavra do ilustre Procurador João Barroso de Souza.

- 3- Determinar** que a Secretaria do Tribunal Pleno comunique o inteiro teor desse Voto e Parecer Prévio à Assembleia Legislativa do Estado e ao Governo do Estado do Amazonas.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de Dezembro de 2022.

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira-Relatora